



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.429 - SP (2012/0154436-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
INTERES. : IRCURY S A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
INTERES. : TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.429 - SP (2012/0154436-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
INTERES. : IRCURY S A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
INTERES. : TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que o revolvimento fático não é necessário para a análise do caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.429 - SP (2012/0154436-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 519/521):

1.- MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do E. Desembargador ANDRADE MARQUES, assim ementado (e-STJ fl. 402):

CONDIÇÕES DA AÇÃO - Ausência - Anulatória de ato jurídico - Extinção do processo - Art. 267, inciso VI, CPC.

A parte não pode, em nome próprio, defender direito alheio, na conformidade do disposto no artigo 6º do C. P. C.

Sentença mantida - Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante não foram admitidos (e-STJ fls. 406/408).

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega a Agravante violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 154, § 2º, "a", da Lei das Sociedades Anônimas e 3º do Código de Processo Civil, asseverando estar configurada sua legitimidade na ação, tendo em vista sua relação jurídica material com os ora Interessados.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observe-se, de início, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Anote-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102

da Constituição Federal.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.122.808/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.05.2010).

5.- Quanto às questões legais, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, conforme trecho do Acórdão transcrito abaixo (e-STJ fls. 403):

Os atos praticados pelos representantes das empresas, exercidos nos limites de seus poderes (fls. 130/136), definidos no ato constitutivo, obrigam a pessoa jurídica (art. 47, do Código Civil), que responderá pela violação da lei ou do estatuto (art. 158, II, § 5º, da Lei nº 6.404/76).

Pois bem. A autora pleiteia, individualmente, a anulação de atos praticados pela empresa. Não pode, em nome próprio, defender direito alheio (art. 6º do C.P.C.).

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

6.-Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0154436-5

AgRg no
AREsp 208.429 / SP

Números Origem: 200200001139 70824958 91498186320068260000 991060023261

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
INTERES. : IRCURY S A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
INTERES. : TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
INTERES. : IRCURY S A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
INTERES. : TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.